



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001463/95-36
Recurso nº. : 12.939
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : RODOLFO ARAÚJO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.907

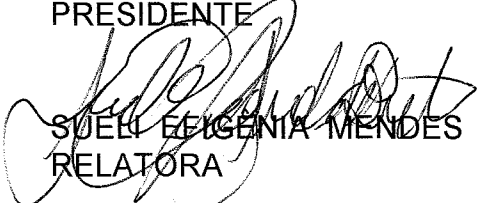
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica cabendo a autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu. Cancela-se o lançamento por não ter ficado demonstrado nos autos que os rendimentos, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, eram insuficientes para cobrir aquisição de veículo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO ARAÚJO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001463/95-36
Acórdão nº : 102-42.907
Recurso nº : 12.939
Recorrente : RODOLFO ARAÚJO DOS SANTOS

RELATÓRIO

RODOLFO ARAÚJO DOS SANTOS, C.P.F - MF nº 266.868.645-87, residente e domiciliado na rua I Etapa, nº 521, Aracaju - SE inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos de fls. 02/11, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 25.372,56 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisições de veículos nos anos-base de 1990, 1992 e 1993.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fl. 21, instruída pelos documentos de fls. 22/37.

Às fls. 41/51, foram juntadas as cópias das declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1991 a 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 54/56.

Dessa decisão tomou ciência (doc. de fls. 60) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 61, onde alega, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001463/95-36

Acórdão nº. : 102-42.907

- que houve a formação de "caixa" para a aquisição do veículo GOL CL em 10/03/93, independente da data de alienação uma vez que a mesma foi feita anterior a época da transação;

- não houve intenção de lesar o fisco, apenas seguiu os trâmites do Decreto-lei nº 200 e considerou a data de alienação a do registro da mesma 11/02/93, momento da quitação.

Anexou documento de fls. 61.

Consta às fls. 65, contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001463/95-36

Acórdão nº : 102-42.907

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Em 08/03/95 o contribuinte foi intimado (doc. de fls. 12) a apresentar:

a) documentos que justificassem as aquisições dos veículos registrados nas notas-fiscais de fls. 14/16; **b)** Declaração de Rendimentos pertinentes aos exercícios de 1991 a 1994.

Atendendo a solicitação entregou as respectivas declarações de ajuste anual em maio de 1995.

Desconsiderando as informações nelas consignadas, a autoridade fiscal apurou ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO caracterizado por sinais exteriores de riqueza e fez o lançamento do imposto a título de carnê-leão, apurado nos meses de novembro de 1990, agosto de 1992 e fevereiro de 1993, e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A autoridade julgadora ao decidir o feito, assim fundamentou:

"Da análise do processo, verifica-se que o Contribuinte em 30/05/95, antes da ciência da Notificação, que ocorreu em 11/07/95, apresentou suas Declarações de Rendimentos, relativas ao ano-base de 1990, e anos-calendários de 1992 e 1993, (doc. de fls.43/51). As declarações do exercício de 1993 constam declarados os veículos Chevy adquiridos em 06/11/90 e o Verona adquirido em 03/08/92, respectivamente, e demonstram que o impugnante tinha suporte financeiro para adquiri-los. Portanto, os valores lançados no ano-base de 1990 e ano calendário de 1992 devem ser excluídos "in tontum."

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001463/95-36

Acórdão nº. : 102-42.907

O mesmo não acontece com a declaração do exercício de 1994 ano calendário de 1993, que não apresenta suporte financeiro para aquisição do veículo Gol CL em 10/02/93 por Cr\$ 204.348.000,00 valor equivalente a 21.292,83 UFIR, haja vista que a referida declaração (fls. 26/37) só apresenta um saldo disponível de DER Banco Econômico no valor de 1.330,96 UFIR, e um rendimento em Janeiro/93 no valor de 950,00 UFIR., e o veículo Verona foi vendido em 10/11/92 conforme atesta documento de fl.22 verso e não no dia 11.02.93 como consta da declaração de rendimentos. Permanecendo, portanto, um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 19.011,88, por não constar nos autos qualquer elemento de prova que possa retirar o caráter de omissão de rendimentos.

A não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos, caracteriza a omissão de rendimentos, na parte não comprovada. A simples alegações sem os elementos probantes correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o Lançamento realizado com base em elementos levantados pela Repartição Lançadora.

É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar. Alegar e não provar é não alegar.

Nestas condições, permanece injustificada parte da origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio da impugnante, ensejando a manutenção da tributação do valor não comprovado, tal como previsto nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, art. 1º a 4º da lei 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.” (grifei)

A legislação tributária que deu amparo a essa conclusão assim preleciona:

“Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001463/95-36

Acórdão nº. : 102-42.907

§ 1º - *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 4º - ***A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (grifei)

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País**”.* (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

“E ainda a Lei nº 8.021/90:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza**.*

§ 1º - *Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

§ 2º - ***Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.***

§ 3º - ***Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.***

§ 4º - *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001463/95-36

Acórdão nº. : 102-42.907

tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”
(grifei)*

Apesar dessa legislação “aparentemente” dar respaldo ao lançamento da forma com que foi feito, existem outros aspectos que, no caso em pauta, deverão ser considerados

De início, as normas gerais contidas na **Lei nº 5.172, de 25/10/66**

C.T.N. que assim prelecionam:

“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”
(grifei)*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.” (grifei)*

Disso, infere-se que o ônus de provar a existência do fato gerador cabe exclusivamente a autoridade fiscal e, mais, que o procedimento fiscal deverá espelhar de maneira inequívoca a sua ocorrência e a matéria tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.001463/95-36

Acórdão nº : 102-42.907

Analizadas as peças constantes no presente processo, constata-se que estes pressupostos não foram plenamente cumpridos. O procedimento fiscal adotado foi de tal maneira sumário e superficial que a autoridade lançadora nem ao menos preocupou-se em: a) analisar as declarações de rendimentos entregues em resposta a intimação; b) elaborar demonstrativos mensais, registrando as origens e aplicações de recursos obtidos, pelo contribuinte, nos meses de janeiro a dezembro dos respectivos anos-base.

Análise essa obrigatória, porque se tivesse aprofundado seus exames teria observado (doc. de fls. 41/41) que, além de o contribuinte ter rendimentos que justificam a compra dos veículos em 11/90 e 08/92, pela renda líquida consignada (10.300,53 UFIR) na Declaração de Ajuste Anual no exercício de 1994, estava isento do pagamento do imposto.

Ao executar o procedimento na forma adotada, a autoridade lançadora deixou de observar a norma legal consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que assim preleciona:

*“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive **(Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79)**;*

(....)

§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).” (grifei)

Assim, se nas declarações entregues, mesmo que a destempo, o contribuinte indicou rendimentos, deveriam os mesmos serem minuciosamente analisados, no intuito de confirmá-los ou desclassificá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001463/95-36

Acórdão nº : 102-42.907

Como isso não foi feito, chego a conclusão que, no caso em pauta, o **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E/OU SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA FOI PRESUMIDO.**

A legislação tributária vigente não **AUTORIZA FATO GERADOR PRESUMIDO**, permite apenas a **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO**, quando há provas de que o contribuinte têm acréscimo patrimonial **não justificado** ou sinais exteriores de riqueza **não compatíveis com sua renda.**

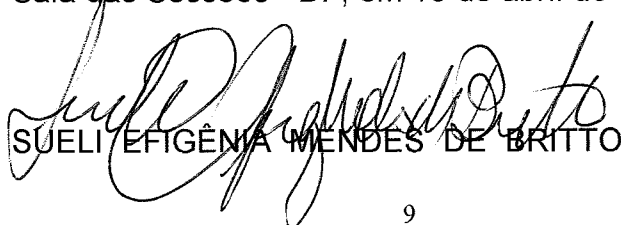
Se por um lado o contribuinte com o documento juntado às fls. 22 e 62, não consegue provar que tinha suporte financeiro para a referida aquisição, pelo outro lado, os elementos constantes nos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Registra, ainda, a notificação do lançamento de fl. 1, multa por atraso na entrega equivalente a 516,58 UFIR que também deverá ser cancelada, pois não tenho como examinar se está corretamente lançada tendo em vista que:

- a) a autoridade lançadora não deixou claro qual a base de cálculo e os critérios adotados para seu cálculo;
- b) a autoridade julgadora limitou-se a mencioná-la, sem fundamentar sua aplicação.

Isto posto **Voto** no sentido de conhecer o recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento, cancelando o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO